

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.775, de 2022, do
Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº
9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece
as diretrizes e bases da educação nacional, para
dispor sobre a presença obrigatória de um
profissional de segurança nas escolas.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2775, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.*

O Projeto acrescenta o art. 12-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O *caput* do artigo torna obrigatória a presença de um profissional de segurança, treinado e qualificado, em ambiente escolar para atuar no controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar.

O § 1º do artigo esclarece que “segurança escolar” é a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e funcionários, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2236441168>

O § 2º do artigo determina que as despesas resultantes da aplicação da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

O Projeto prevê vigência imediata da lei.

Na justificação, o Autor argumenta que a presença de um profissional de segurança treinado e qualificado para atuar no controle de entradas e saídas da escola é uma medida simples, pouco dispendiosa e muito eficaz, na medida em que esse profissional poderá revistar o aluno, bem como mochilas, sacolas, pastas onde possam ser guardados revólveres, facas, canivetes, artefatos explosivos etc.

Também alega que o profissional poderá identificar alunos com comportamento alterado, situações suspeitas, presença de pessoas estranhas nos arredores da escola.

Para o Autor, trata-se de um profissional treinado que agirá preventivamente para evitar que novas tragédias ocorram no ambiente escolar.

Salienta que os tribunais têm decidido por obrigar o poder público a providenciar guardas patrimoniais na entrada das escolas cuja insegurança é evidente.

O Autor afirma que isso é o mínimo em matéria de segurança escolar, que sabe que o orçamento dos entes públicos é apertado para realizar toda infraestrutura necessária para garantir a segurança dos alunos e profissionais da educação, e que, assim, partindo da realidade das escolas brasileiras e compreendendo as dificuldades financeiras de Estados e Municípios, é razoável que a exigência legal recaia apenas na presença de profissionais de segurança na entrada das escolas.

Por fim, conclui que não adianta estabelecer um rol de deveres que, na prática, não conseguirão ser implementados, que precisamos de algo palpável e imediato, que chegue à ponta sem burocracias.

O Projeto também foi distribuído à Comissão de Educação, a quem cabe a decisão terminativa.

Foi apresentada a Emenda nº 1 pelo Senador Fabiano Contarato.



II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade no Projeto.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Concordamos com toda a argumentação do Autor, mas o Projeto merece um aperfeiçoamento na forma de um substitutivo, para incluir detectores de metais e prever sanção para o caso de descumprimento.

Entendemos que, embora a ação de presença de um profissional de segurança seja necessária, a medida, ainda assim, não será suficiente.

Ora, seria extremamente difícil, quiçá impossível, ao profissional de segurança, sozinho, revistar bolsas e mochilas de todos, por ocasião da entrada.

Nesse contexto, a colocação de detectores de metais na entrada, que deverá ser uma só para canalização e revista, deverá ter um resultado muito mais eficaz do que a mera presença de policiais ou qualquer outro profissional da segurança, já que ambos os dispositivos atuarão em conjunto.

Compreendemos que tais medidas são paliativas, emergenciais e preventivas e não esgotarão outras ações defensivas.

Sabemos que, com o tempo, haverá melhorias na tecnologia de segurança, no preparo humano, na expertise dos professores e funcionários e na conscientização dos alunos.

Temos, também, a noção de que a ameaça pode surgir tanto de fora para dentro (terceiros estranhos) quanto de dentro para fora (próprio corpo de alunos, professores e funcionários).



Mas o que o substitutivo propõe certamente contribuirá significativamente para evitar que alguém entre com arma de fogo ou arma branca nas instituições de ensino.

Concedemos prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as instituições de ensino públicas e privadas possam providenciar os detectores de metais e os vigilantes.

Com relação à Emenda nº 1, temos que ela deve ser rejeitada, porque, ao exigir dolo, estabelecer uma excludente por impossibilidade financeira e eliminar a pena de multa, na prática, retira todas as sanções por descumprimento do projeto, tornando-o inócuo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.775, de 2022, nos termos do seguinte substitutivo, e pela **rejeição** da Emenda nº 1:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória, na entrada das instituições de ensino, a instalação de pórtico detector de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** É obrigatória, na entrada das instituições de ensino, a instalação de pórtico detector de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.



§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino as creches, escolas, universidades e faculdades públicas e privadas.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo:

I – configura infração disciplinar grave para o gestor de instituição de ensino pública;

II – sujeita a instituição de ensino privada à multa de 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto anual.

§ 3º As despesas públicas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2236441168>